



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 76 Horário 16:26

Data: 05/11/2021

Assinatura: El. A. Zucchi

Projeto de Lei N° 105

Executivo () Legislativo

Pauta

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

Ordem do Dia

Sim
 Não

Emenda

09 11 2021

Aprovado

Rejeitado

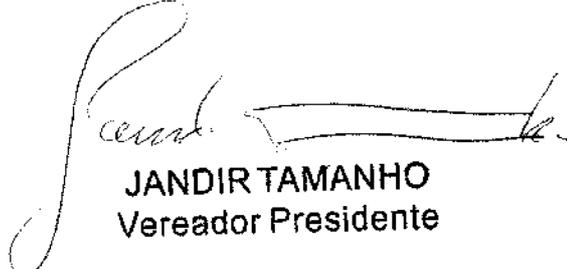
Observações



Prefeitura Municipal de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287
87613469/0001-84

Exercício: 2021


JANDIR TAMANHO
Vereador Presidente

PROJETO Nº 165, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

Abre crédito adicional suplementar, autoriza o pagamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, com base na Lei Orgânica Municipal, **FAÇO** saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$56.874,94 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				56.874,94
00	13	01	Encargos Gerais do Município	
	4845	28.845.0320.0005.0000	Restituição de Convênios, Multas de Trânsito e Demais Restitui	56.874,94
		4.4.30.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Recurso Vinculado: 0031

Artigo 2º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

00	07	02	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL	
	640	12.361.0160.2037.0000	Manutenção do Ensino Fundamental	-56.874,94
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Recurso Vinculado: 0031

Anulação (-) **-56.874,94**

Artigo 3º Autoriza o pagamento ao Estado do Rio Grande do Sul – Secretaria Estadual de Educação dos valores referentes ao Termo de Cooperação nº PROA 20/1900 – 0001466-5, exercício transitório de professores estaduais na Escola Municipal de Ensino Fundamental Castro Alves, para fins de ressarcimento do valor já pago, conforme relação que acompanha a presente lei e dela é parte integrante.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA

Aos 03 dias de novembro de 2021


GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287
87613469/0001-84

Exercício:2021

JUSTIFICATIVA

Consonante informado pela Secretaria Municipal de Educação no Memorando recebido de nº95/2.021, de 03 de novembro, conforme Termo de Cooperação nº PROA 20/1900 – 0001466-5, exercício transitório de professores estaduais na Escola Municipal de Ensino Fundamental Castro Alves, o Estado do RS já efetuou o pagamento de professor, responsabilidade que é do nosso Município, conforme reza o Termo de Cooperação antes mencionado.

Assim, a listagem de valores e dos profissionais de educação que acompanham o presente projeto de lei, demonstram, caso a caso, a razão da autorização do pagamento que se pretende autorizar com o aval desta Casa Legislativa

Assim, com a justificativa apresentada, pedimos a aprovação do presente projeto de lei.

Respeitosamente


GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

CNPJ: 87.613.469/0001-84
Rua Luiz Loeser, 287, Centro – 99770-000
(54) 3376 1114 – www.pmaratiba.com.br
ARATIBA – RS

MEMORANDO SME Nº 95/2021

Aratiba, 03 de novembro de 2021.

Ao Departamento Jurídico

Assunto: Ressarcimento ao Estado ref. Escola Municipalizada

Informamos que de acordo com Termo de Cooperação celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e Prefeitura Municipal de Aratiba, Nº PROA 20/1900-0001466-5 que trata sobre o exercício transitório de professores estaduais na Escola Municipal de Ensino Fundamental Castro Alves (escola municipalizada) onde deverá ser ressarcido o estado referente os professores a seguir:

- **Claudimar Juarez Prior:** período de janeiro à março/2021 R\$ 4.795,32
- **Aldaci Postal Schuck :** período de janeiro à junho/2021 R\$ 16.054,64
- **Dirceu Balestrin:** período de janeiro à junho/2021 R\$ 17.024,98

Sendo que terá um valor residual no período de julho à setembro/2021 de aproximadamente:

- **Aldaci Postal Schuck :** período de julho à setembro/2021 R\$ 9.000,00
- **Dirceu Balestrin:** período de julho à setembro/2021 R\$ 10.000,00

Atenciosamente,

ROSANE MORGAN

Secretária Municipal de Educação

Rosane Morgan
Secretária Mun. de Educação
Portaria 006/2021
Aratiba/RS

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI Nº 165/2021 - ABRE NO
ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR E AUTORIZA O PAGAMENTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Abertura no orçamento vigente crédito adicional suplementar (R\$ 56874,94) e autoriza o pagamento”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se aligra revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, uma vez que busca autorização, primeiramente, para abertura de crédito especial, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964:

ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE
EM:

11

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

(...)

II - ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;"

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

“O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA ATENDER A OBJETIVO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO. DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS.”

“ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO.” (in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.



PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela (Lei Federal nº 4.320/1964), senão vejamos:

“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.”

O projeto em comento, na leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é Abertura no orçamento vigente crédito adicional suplementar (R\$ 56.874,94) para fins de cumprimento Termo de Cooperação nº PROA 20/1900-0001466-5, exercício transitório de professores estaduais na Escola Municipal de Ensino Fundamental Castro Alves e ressarcimento do valor já pago.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado (Lei Federal nº 4.320/1964), que reza:

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da Lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.



PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

De outra banda, se requer autorização para o pagamento ao Estado do Rio Grande do Sul - Secretaria Estadual de Educação dos valores referentes ao Termo de Cooperação nº PROA 20/1900 - 0001466-5, exercício transitório de professores estaduais na Escola Municipal de Ensino Fundamental Castro Alves, para fins de ressarcimento do valor já pago.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal
Artigo 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, sob o espectro enfocado - "Abertura no orçamento vigente crédito adicional suplementar (R\$ 56874,94) e autoriza o pagamento" - a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

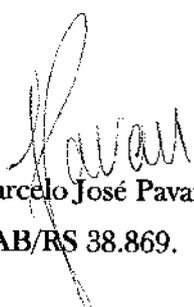
Por fim, entende esta assessoria que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

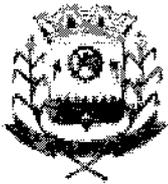
São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Araçuaia, RS, 09 de novembro de 2021.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS


Marcelo José Pavan
OAB/RS 38.869.

Wellington Antônio Baldissera
OAB/RS 112.119.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 165/2021 - ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E AUTORIZA O PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

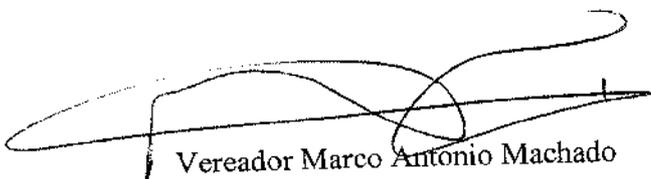
Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

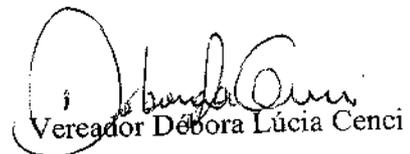
No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 09 de novembro de 2021.


Vereador Marco Antonio Machado


Vereador Débora Lúcia Cenci


Vereadora Márcia Fatima Balen Matte